



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 590020/15
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELESON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1029/24 - Tribunal Pleno

Relatório de Inspeção. Convênios. Aquisição de medicamentos. Manifestações uniformes. Regularidade. Determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, no Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no período de 10/08/2015 a 04/09/2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2015, tendo como objeto a fiscalização dos repasses voluntários realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná durante os exercícios de 2009 a 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os procedimentos tiveram por objeto examinar *in loco*, a legalidade, a legitimidade e a economicidade na utilização dos recursos públicos repassados no âmbito dos Termos de Convênio nº 08/2008, 09/2008, 12/2008, 26/2013, 30/2013 e 73/2013.

A conclusão do Relatório de Inspeção 03/2015 foi pela regularidade do objeto fiscalizado, com sugestão de expedição de determinações e recomendações aos gestores.

Na sequência, os Processos nº 23993-2/10, 23994-0/10, 23996-7/10, 6421-8/15 e 6012-3/15 foram anexados ao presente feito. Assim, o relator originário determinou, pelo Despacho nº 1343/16-GCDA¹, a reanálise do presente feito tendo em vista os processos a ele anexados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução 324/21² mediante a qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas, e reiterou as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção 03/2015.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 477/21-6PC³, corroborou o opinativo da unidade técnica.

Em cumprimento ao Despacho nº 1299/21-GCILB⁴, a CGE, mediante a Instrução nº 1088/21⁵, esclareceu que a Instrução nº 324/21-CGE abrange os Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008. Informou, ademais, que as prestações de contas relativas aos Termos de Convênio nº 26/2013 (SIT nº 17224) e nº 30/2013 (SIT nº 17505) já foram julgadas regulares por esta Corte e que a referente ao Termo de Convênio nº 73/2013 (SIT nº 19304) foi finalizada no sistema em 04/12/2017, com a dispensa de autuação, motivo pelo qual a unidade técnica entendeu que deve ser desconsiderada a sugestão indicada no item 4 da proposta de encaminhamento do Relatório de Inspeção.

¹ Peça 23.

² Peça 26.

³ Peça 27.

⁴ Peça 28.

⁵ Pela 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante das informações trazidas pela unidade técnica, através do 1425/21-GCILB⁶, delimito o objeto dos autos aos Convênios nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008. No mesmo despacho determinei a citação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e dos Municípios de Bandeirantes, Campina Grande do Sul, Jacarezinho, Jaguariaíva, Mandaguari, Palmeira, Pitanga, Quedas do Iguaçu e Rio Branco do Sul.

Devidamente citados⁷, os interessados apresentaram suas razões de contraditório, conforme bem sintetizou a unidade técnica:

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde (Tomador), compareceu aos autos e juntou razões de contraditório às peças 44/45 e 71/72.

O Município de Mandaguari apresentou defesa e juntou documentos às peças 55/57.

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente) apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos às peças 59/61.

O Município de Jaguariaíva apresentou defesa e juntou documentos às peças 62/66.

O Município de Palmeira apresentou as suas razões de contraditório às peças 67/68.

O Município de Campina Grande do Sul se manifestou nos autos às peças 69/70.

O Município de Quedas do Iguaçu apresentou defesa às peças 74/75.

Já os Municípios de Bandeirantes, Jacarezinho, Pitanga e Rio Branco do Sul deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para o exercício do contraditório.

Na sequência, a CGE, pela Instrução 204/22⁸, realizou a análise de contraditório e opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 394/22⁹, corroborou o entendimento da unidade técnica.

O município de Palmeira juntou aos autos novos argumentos de defesa e documentos, os quais foram admitidos pelo Despacho 1118/22-GCILB¹⁰.

⁶ Peça 31.

⁷ Peças 46-48.

⁸ Peça 77.

⁹ Peça 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhados os autos à CGE para nova análise, a unidade técnica manteve seu opinativo pela regularidade das contas com expedição de determinações e recomendações, porém sugeriu o afastamento das determinações direcionadas ao município de Palmeira (Instrução 784/22, peça 99).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1092/22-6PC¹¹, discordou da conclusão da CGE, e entendeu que não é cabível o afastamento das determinações direcionadas ao município de Palmeira.

Novamente, o município de Palmeira juntou novos esclarecimentos, os quais foram admitidos pelo Despacho 1426/22-GCILB¹².

Em sede de reanálise, a CGE exarou a Instrução 9/23¹³ na qual ratificou na íntegra o opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de determinações e recomendações.

Pelo Parecer 23/23-6PC¹⁴, o Ministério Público de Contas, diante da nova documentação carreada aos autos, corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, nos termos do Despacho nº 1425/21 – GCILB (peça 31), o objeto dos presentes autos está adstrito aos Convênios nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008.

Em conformidade com as manifestações da unidade técnica, entendo que a documentação atesta a regularidade das contas em exame. Contudo, é necessária a adoção de algumas medidas por parte dos entes fiscalizados.

Passo à análise de forma individualizada.

2.1 MUNICÍPIO DE PALMEIRA

¹⁰ Peça 97.

¹¹ Peça 100.

¹² Peça 104.

¹³ Peça 106.

¹⁴ Peça 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No município de Palmeira, a equipe de inspeção verificou a existência das seguintes falhas:

Ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos;

Ausência de pessoal em número suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocados

Inexistência de separação entre o estoque da CAF¹⁵ e o da farmácia central;

Controle de estoque deficitário;

Ausência de controle na dispensação, não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Portanto, o Relatório de Inspeção nº 03/2015 previu a sugestão de expedição das seguintes determinações à entidade municipal:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que adeque a quantidade de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária para o adequado armazenamento e dispensação dos medicamentos à população;

c) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

d) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

e) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

O município apresentou defesa nas peças processuais 67 e 68. Posteriormente, apresentou nova petição com argumentos de defesa e documentos, nas peças processuais 94 a 96. Por fim, juntou nova manifestação e documentação nas peças 101 a 103.

Todas as manifestações foram sucessivamente admitidas e consideradas nas instruções técnicas.

Corroboro o entendimento da CGE, que na Instrução 784/22 (peça 99) considerou adequado o afastamento das determinações direcionadas ao município. Em suas palavras:

¹⁵ Central de Abastecimento Farmacêutico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do longo decurso de tempo entre os fatos trazidos no Relatório de Inspeção nº 03/2015 (peça 8) e a manifestação do interessado, combinado com os novos argumentos apresentados em sede de contraditório, esta unidade técnica entende que as determinações ao Município de Palmeira podem ser afastadas, haja vista a declaração de que as impropriedades foram sanadas e não há elementos nos autos capazes de inferir que as ações descritas pela defesa não foram concretizadas, fato que somente poderia ser apurado mediante a realização de uma nova inspeção in loco.

Assim, entendo por afastar as determinações ao município de Palmeira, inicialmente sugeridas no Relatório de Inspeção nº 03/2015.

2.2 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Da inspeção realizada no município de Rio Branco do Sul, a unidade técnica relatou as seguintes falhas:

Ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos;

Inexistência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central;

Controle de estoque deficitário;

Ausência de controle na dispensação, não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada .

Assim, a então DAT sugeriu a emissão destas determinações ao ente municipal:

a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;

b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Considerando que, devidamente citado, o município de Rio Branco do Sul não apresentou defesa, corroboro o entendimento da unidade técnica (CGE) pela manutenção das determinações, concedendo-lhe o prazo de 180 dias para comprovar o cumprimento das medidas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3 MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

No município de Mandaguari, a equipe de inspeção constatou a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, condições precárias de armazenamento, ausência de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária, controle de estoque deficitário e ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada, e presença considerável de medicamentos vencidos.

Portanto, consta do Relatório de Inspeção a sugestão das seguintes determinações ao município:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que adeque a quantidade de pessoal em número suficiente para suportar a demanda necessária para o adequado armazenamento e dispensação dos medicamentos à população;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;
- e) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

O município apresentou defesa nas peças 55 a 57, e alegou ter realizado as adequações necessárias. Anexou o Comunicado Interno nº 441/2021 (peça 57), firmado pela farmacêutica Thayla Regina Delaporte Martins, no qual estão descritas as ações adotadas pela municipalidade.

Conforme bem sintetizou a CGE¹⁶, o município alegou:

- 1) Que houve alteração do imóvel para alocação da Farmácia Municipal e a CAF;
- 2) Que houve contratação de funcionários, adequando a quantidade de pessoal em número suficiente para atender a demanda municipal;
- 3) Que foi implantado o controle de estoque totalmente informatizado, evitando extravios ou perdas de medicamentos;

¹⁶ Instrução 204/22 – CGE, peça 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4) Que a informatização proporcionou o controle da dispensação de medicamentos, contendo os dados mínimos para rastreamento do medicamento e do paciente;
- 5) Que a informatização do sistema promoveu a adequada programação de medicamentos evitando faltas e desperdícios.

Considerando que há comprovação nos autos de que as ações necessárias foram devidamente aplicadas pelo ente municipal, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo afastamento das determinações anteriormente indicadas no Relatório de Inspeção.

Divirjo da unidade técnica que entendeu pela expedição de determinação para “que realize a separação entre o estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado”, eis que esse apontamento sequer foi constatado no município de Mandaguari, conforme se observa no Relatório de Inspeção 03/2015.

Portanto, considerando que houve saneamento de todas as falhas identificadas na inspeção, não há medidas a serem direcionadas a este município.

2.4 MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

A fiscalização no município de Jacarezinho verificou a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, controle de estoque deficitário e a presença de quantidade considerável de medicamentos prestes a vencer.

As determinações inicialmente sugeridas ao Município de Jacarezinho no Relatório de Inspeção nº 03/2015 foram as seguintes:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

Devidamente citado, o município de Jacarezinho deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para o contraditório.

Portanto, corroboro a conclusão da CGE pela manutenção da expedição das determinações acima transcritas, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.5 MUNICÍPIO DE PITANGA

No município de Pitanga, constatou-se a ausência de espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos, ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, controle de estoque deficitário e ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Inicialmente foi sugerida a expedição das seguintes determinações ao município:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

O município de Pitanga também deixou transcorrer o prazo de defesa sem manifestação. Logo, corroboro com a emissão das determinações acima transcritas, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.6 MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Em Bandeirantes a equipe de fiscalização verificou apenas um achado, referente a ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

central. Por isso, sugeriu a emissão de determinação para que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado.

Devidamente citado, o município não apresentou defesa. Assim, mantem-se o apontamento e corroboro a conclusão da CGE pela emissão da determinação à entidade municipal, com prazo de 180 dias para cumprimento.

2.7 MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

A fiscalização no município de Quedas do Iguaçu resultou na constatação dos seguintes achados:

- ausência de separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central;
- controle de estoque deficitário;
- ausência de controle na dispensação, sendo que não há registro contendo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

Portanto, as determinações sugeridas no Relatório de Inspeção foram no seguinte sentido:

- a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

No contraditório, o ente argumentou que o estoque da CAF e o da Farmácia Central estão em processo de separação. Aduziu que até 2021 utilizou o sistema de informação fornecido pelo Governo Federal, no entanto enfrentou problemas de técnicos para suporte e manutenção.

Afirmou que a Farmácia Municipal passa por uma transição de sistema de controle de estoque e dispensação em razão da implantação de novo software. Ainda, defendeu que o município promove aperfeiçoamentos no registro de consumo e dispensação de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Os argumentos apresentados pela parte não comprovam a adoção de medidas para sanar os apontamentos identificados na fiscalização. Há apenas notícia de que as medidas estão em processo de implementação, sendo que não houve manifestação nos autos comprovando a sua conclusão.

Assim, entendo pela manutenção na expedição das determinações direcionadas à municipalidade, com prazo de 180 dias para o cumprimento.

2.8 MUNICÍPIOS QUE NÃO MANTÉM CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO INTERGESTORES

Com relação aos municípios paranaenses que, apesar de consorciados, não realizam as aquisições de medicamentos junto ao Consórcio Intergestores, houve intimação do Consórcio para que informasse quais são os municípios e quais as justificativas por eles apresentadas (peça 31).

Em resposta (peça 45), o Consórcio Intergestores Paraná Saúde relacionou os municípios que são consorciados, porém não realizam as aquisições de medicamentos junto ao consórcio, a saber: Agudos do Sul, Bituruna, Cândói, Cascavel, Clevelândia, Coronel Vivida, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, Londrina, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmeleiro, Paranaguá, Peabiru, Ponta Grossa, Realeza, Santo Antonio do Caiuá, São João do Triunfo, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino.

Informou também que nenhum dos municípios apresentou justificativa para a não utilização do processo de compra realizado pelo consórcio.

Considerando que os municípios não são parte deste processo, entendo por não expedir nenhuma determinação direcionada a eles, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece o direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, acolho a sugestão da CGE no sentido de encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e possível inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 151-A, II, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. 9 RECOMENDAÇÕES

Ainda, acolho a fundamentação constante na Instrução 204/22-CGE e determino a expedição das seguintes recomendações aos atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná:

“Envidar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema.”

“Realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização “in loco” de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos.”

Por fim, inexistindo motivos que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, concordo com o afastamento das determinações sugeridas no Relatório de Inspeção direcionadas ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) e aos municípios de Campina Grande do Sul e Jaguariaíva, nos termos da argumentação exarada pela CGE na Instrução 204/22-CGE (peça 77), a qual acolho como razões de decidir.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05 e art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, **VOTO**:

3.1 pela regularidade das contas em exame, concernentes aos repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná e recebidos pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde referente aos Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008;

3.2 por expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que adeque a sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

3.3 por expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

3.4 por expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

3.5 por expedir ao município de Bandeirantes a seguinte determinação para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

3.6 por expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

3.7 por expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de envidar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema;

3.8 por expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização “in loco” de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos;

3.9 pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF de procedimentos de avaliação das compras de medicamentos realizadas pelos municípios que não utilizam as aquisições efetuadas pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade das contas em exame, concernentes aos repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná e recebidos pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde referente aos Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008;

2. expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que adeque a sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada.

3. expedir ao município de Jacarezinho as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;
- d) que estabeleça programação adequada da quantidade de medicamentos adquiridos, estimando a demanda média de cada unidade, com vistas a evitar faltas e desperdícios de recursos públicos ocasionados por medicamentos vencidos.

4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

- a) que adeque sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
- b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
- c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

5. expedir ao município de Bandeirantes a seguinte determinação para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;

b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;

7. expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido de envidar esforço conjunto entre o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de realizar um estudo, mapeando a realidade dos municípios paranaenses e desenvolvendo um sistema que atenda às suas necessidades, o disponibilizando para os municípios consorciados, acompanhado de um programa contínuo de treinamento e capacitação das pessoas que fazem parte do ciclo operacional dos medicamentos, em especial os operadores diretos do sistema;

8. expedir recomendação ao atuais Representantes Legais do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná no sentido realizar o mapeamento do ciclo operacional a partir da chegada do medicamento nos municípios, mediante a realização “in loco” de verificações quanto aos controles efetuados, a ser realizado de maneira conjunta pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com o objetivo de acompanhar o processo de recebimento, armazenamento e dispensação dos medicamentos recebidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF de procedimentos de avaliação das compras de medicamentos realizadas pelos municípios que não utilizam as aquisições efetuadas pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente